

A. I. Nº - 206958.0010/10-2
AUTUADO - GOUT ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 26.03.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-02/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FISCAIS EM NOME DE TERCEIROS. Apresentação na defesa de comprovantes originais reduz o valor do débito apurado. Infração parcialmente procedente. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado comprova o registro contábil das notas fiscais. Embora tenha elidido a acusação no que se refere à obrigação principal, restou comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo aplicada a multa conforme disposto no art. 157 do RPAF/99. Infração parcialmente subsistente. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado nos autos, a falta de entrega dos arquivos magnéticos no prazo regulamentar. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA FIXA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2012, exige crédito tributário no valor de R\$41.529,60 em razão das seguintes irregularidades:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento falso ou inidôneo decorrente de lançamento de notas fiscais fatura de energia elétrica tituladas por outra empresa industrial, possivelmente antecedente na mesma localidade, porém o número de contrato que se vincula à empresa antiga é divergente daquele encontrado nas contas da autuada. Valor do lançamento R\$4.983,90, acrescido da multa de 100%, nos meses de abril a junho e novembro de 2009, janeiro, março a julho e setembro de 2010;
2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos meses de fevereiro, maio a dezembro de 2009 e janeiro a agosto de 2010, no valor de R\$31.945,70, acrescido da multa de 70% e 100%;
3. falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação que deveria ser entregue via *internet* através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$1.380,00 por cada mês de omissão, totalizando R\$4.140,00, nos meses de junho e agosto de 2009 e maio de 2010;
4. deixou de apresentar o livro Registro de Inventário, cuja ausência impediu a fiscalização da aplicação do roteiro de auditoria fisco contábil, além da não apresentação do livro de Termo de Ocorrências (RUDFTO), bem como, o talão das notas fiscais de sequência 51 a 100, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente fls.119/125, faz uma síntese das infrações. De início, diz protestar pela legitimidade da defesa e afirma que a infração 04 foi acatada na íntegra, e que fará o recolhimento da multa e do imposto cobrado.

Sobre as infrações 01, 02, e 03, apresenta contestação dizendo ter havido erro material no tratamento da documentação da empresa.

Sobre a primeira infração diz que a acusação fiscal lhe causou desconforto, pois os documentos fiscais e respectivos livros da escrituração pertinente, não puderam corroborar os mesmos números nem a mesma perspectiva da fiscalização.

Diz ter sido espantoso ler a acusação fiscal que lhe imputa uso de documentos fiscais inidôneos em sua escrituração. Informa que os fatos a serem levados em conta é que a unidade estabelecida em Camacan, por questões de lucratividade e esgotamento da matéria-prima na região, foi desativada em meados de 2010, vindo o administrador a enviar à matriz todos os livros e documentos pertencentes à filial.

Aduz que com a notícia sobre a fiscalização, e havendo pouco tempo para satisfazer a apresentação dos documentos solicitados, foram coletados e remetidos apenas os pacotes que foram imediatamente encontrados no arquivo morto. No entanto, algumas notas fiscais, sem envio, que por não terem sido analisadas *in loco* pelo preposto fiscal, tiveram seus créditos por compras glosados com a pecha de “falsos” ou “inidôneos”.

Diz anexar a defesa, folhas 10 a 28, cópias autenticadas dos documentos em questão, todos lançados no livro de Registro de Entradas e na contabilidade geral da empresa. Ressalta que vários destes créditos referem-se a matérias-primas típicas da sua atividade, impossíveis de não serem reconhecidos.

Menciona que o Auto de Infração aponta uso dos créditos de energia elétrica citados em contas cujo destinatário nos registros da Coelba era a Maru, indústria da mesma atividade que ali existia e cujo patrimônio foi adquirido pela Gout Alimentos Ltda, a autuada. Salienta ser comum, o nome de cadastro não ser trocado imediatamente, fazendo com que as contas dos meses de 03, 04, 05 e 06/2009 viessem endereçadas àquela indústria, como se o destinatário fosse o autuado.

Observa, no entanto, que a partir de julho/2009, época da instalação da empresa, a energia consumida no estabelecimento foi adquirida e paga pela autuada, legitimando-se, portanto, os créditos destacados nas respectivas contas, e que o número do Medidor 990657882, corresponde ao da empresa em todos os períodos de suas atividades industriais conforme é demonstrado em cópias das notas fiscais de energia que anexa.

Diz que a segunda infração teve por base a constatação de algumas notas fiscais de compras, a princípio não registradas no livro de entradas.

Ressalta que a NF nºs. 32 de 10/08/2009, 16092 de 26/05/2009, 352 de 24/02/2010, 297 de 12/03/2010, 267 de 21/04/2010, e a de nº 19 de 26/05/2010 referem-se a prestação de serviços, não sendo base para cobrança do ICMS, e por isso não pode ter seu lançamento no livro Registro de Entradas, pois se trata de despesa administrativa com lançamento previsto exclusivamente na escrita contábil.

Esclarece ainda, que a empresa Transporte de Carga Ltda., prestou serviço de transporte dentro do município, e se sujeita ao imposto sobre serviços, de competência do município, por ser transporte intramunicipal, deste modo, não está sujeito a cobrança do ICMS. Afirma que estes serviços foram devidamente escriturados no livro Diário da empresa no ano 2009 e 2010. Cita os números das notas fiscais, data de emissão, valor e número da folha do livro Diário onde se encontrariam registrados.

Afirma que as notas fiscais nº 1980046 de 19/10/2009 da Coelba, nº 5690 de 03/12/2009, nº 1508 de 14/01/2010, nº 2819136 de 18/02/2010, nº 1150 de 15/04/2010, e a de nº 1903270 de 15/04/2010 foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, citando o nº da página em que se encontra cada lançamento.

Sobre a NF com CFOP 2.924 nº 16160 de 23/09/2010 e a de nº 16803 de 29/09/2009, afirma que como as anteriormente citadas, foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas. Observa que várias notas fiscais constantes do levantamento do autuante referem-se a matérias-primas utilizadas pela empresa, cujos valores foram efetivamente pagos aos fornecedores e cujos documentos foram enviados para o escritório de contabilidade, na cidade de Camacan-BA, para efetuar a pertinente escrituração porém, por um equívoco, o contador deixou de fazê-lo.

Ressalta que apesar destas notas fiscais não terem sido registradas no livro de Entradas, os produtos são insumos e embalagens, componentes do produto final, que por sua vez foram integralmente tributados na saída e tiveram o imposto recolhido.

Assevera que pelo equívoco, a única prejudicada foi a Gout Alimentos Ltda. que deixou de apropriar-se do devido crédito de ICMS, a que tem direito.

Enumera o número, a data de emissão, valor e fornecedor das notas fiscais que afirma serem aquisições de matéria prima e embalagens e que foram registradas no livro Diário com os números das folhas de registro.

Conclui afirmando que se algumas notas fiscais escaparam à escrituração fiscal, o mesmo não se deu à escrituração contábil, realizada no próprio escritório central da empresa, o que pode ser atestado pelas cópias das folhas do livro Diário, as quais por si só joga por terra a acusação fiscal. Comenta que a presunção utilizada neste item é de natureza “júris tantum”, ou seja, pelas boas lições de Direito podem ser elididas.

No tocante à terceira infração, diz que os arquivos foram correta e tempestivamente gerados na empresa e sua transmissão pode ser comprovada pelos recibos cujas cópias anexa a defesa. Afirma não poder acatar esta infração nem a multa na sua integralidade. Pede que o auto de infração seja julgado improcedente em parte.

O Autuante em informação fiscal fls.209/212, inicialmente sintetiza os argumentos utilizados pelo impugnante para rebater as infrações.

Sobre a infração 01, créditos indevidos, diz que o novo demonstrativo que anexa a informação fiscal, traduz analiticamente o mérito da defesa apresentada. Afirma que dos R\$4.983,90 reclamados, acata R\$4.355,36, remanescentes R\$628,54. Relembra que somente na oportunidade da defesa a empresa apresentou a grande maioria das notas fiscais originais em questão, ensejando o reconhecimento dos créditos.

Menciona serem necessários mais alguns esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na autuação: I) as notas fiscais do fornecedor Bahiana Gás referem-se a combustíveis, como as notas fiscais nº 5690, 216330, 23280 e 27543 de 2010, que se trata de insumos e por isso foi acatada; II) a nota fiscal nº 23600 da Porto Ltda. (fl. 138 do PAF) destaca apenas o ICMS normal no valor de R\$72,00, parte agora acatada. Aduz que a empresa utilizou R\$ 122,40, restando ainda devidos R\$50,40 deste lançamento; III) as contas de energia da Maru Ltda. – confirmam que o número do medidor citado nas contas desta empresa é o mesmo citado nas contas da autuada. Entretanto, afirma não ter considerado o bastante para elidir a infração, pois, se a Gout adquiriu a Maru, certamente trouxe para si os ativos e os passivos, não se encontrando o medidor entre eles. Alerta que “o medidor” é específico para cada cliente. Sendo originalmente da Coelba, só pode ser trocado por ela, pois, a ela pertence.

Assevera restar correto seu entendimento de que não está comprovado que o documento pertencia efetivamente à Maru, na época de saída do endereço ou à Gout quando da chegada ao estabelecimento.

Frisa que adota como solução do impasse sobre o teor das contas de energia, aquilo que o Direito reconhece: a legalidade, através da titularidade. Portanto, a titularidade das citadas contas é da Maru e não da Gout Alimentos Ltda. Conclui que deve permanecer a exigência relativa às três contas em 2009, consoante o quadro do novo demonstrativo apensado à sua informação fiscal.

No tocante à infração 02, omissão de saídas - notas fiscais não registradas - afirma que na análise contextual da infração verifica que durante dois anos, nada menos que 56 (cinquenta e seis) documentos foram negados à escrita fiscal revelando, mesmo sem qualquer intenção danosa ao erário, que se tratou de uma atitude que a empresa conduzia com tolerância. Menciona que o fato de o autuado apontar para a sua contabilidade, mero cumpridor dos lançamentos, a culpa pelo descumprimento da obrigação acessória, não a exime da responsabilidade regulamentar.

Aduz que refez as planilhas, fls. 13/215, abrindo novas colunas nas quais cita os dados sobre cada nota fiscal, facilitando assim o entendimento e a conferência do texto da defesa. Informa que neles estão lançadas modificações, cujo somatório final de ICMS devido passa para R\$7.224,01 em 2009 e R\$6.633,49 em 2010, para esta infração.

A respeito do argumento defensivo sobre os lançamentos no livro Registro de Entradas, diz que reconhece o lançamento de 08 (oito) notas fiscais, tais como citadas na defesa e/ou verificadas nas cópias anexadas às fls. 147 a 152.

Sobre o lançamento no livro Diário, ressalta que embora ciente do status da escrita contábil como documento oficial e com validade reconhecida pelo Direito através do Código Civil e Comercial, entende que a ausência da escrituração de tantas notas fiscais, como neste caso, é infração típica do RICMS/BA, com previsão de multa de 10% em caso de operações tributadas. Ressalta manter a exigência, porque a infração persiste, mesmo que todas as 23 (vinte e três) notas fiscais tenham sido escrituradas no livro Diário.

A respeito das notas fiscais de prestação de serviço, diz que examinadas as alegações da empresa, concorda que as 06 (seis) notas fiscais citadas na defesa não compõem o custo das mercadorias vendidas e, por isso, o autuado não tem obrigação legal de lançamento na escrita fiscal, como é o caso de manutenção de equipamentos e veículos, comissionamento de vendas, cursos técnicos, hospedagem, malgrado a empresa tenha registrado várias outras desta natureza, na escrita fiscal, dando margem à dubiedade. Diz ter excluído estas notas fiscais de prestação de serviços do lançamento fiscal.

Sobre as prestações de serviço de transporte (Zabel), aduz não concordar que estas 19 (dezenove) notas fiscais fiquem sem registro na escrita fiscal porque se trata de transporte de palmito da zona rural para o estabelecimento autuado, item que faz parte da composição do custo industrial e do valor agregado da empresa. Além do mais, afirma que toda a região é fornecedora dessa matéria-prima, enquanto os documentos não citam a origem do frete com exatidão, para esclarecimento sobre a intermunicipalidade ou não do serviço de transporte. Assim, afirma manter a exigência relativa a estas notas fiscais.

No tocante à infração 03, falta de entrega de arquivos magnéticos, aduz que a empresa anexou às fls. 204 a 206 do processo 03 (três) recibos de transmissão de arquivos Sintegra dos meses de junho e agosto/2009 e de maio/2010. No entanto, sendo a infração relativa aos meses de maio e julho/2009 e abril/2010, em nada cooperou a defesa para elidir esta infração.

Menciona que talvez o autuado não tenha notado que as datas citadas no demonstrativo de débito acusam o dia de vencimento de cada prazo de transmissão e não os meses de referência dos arquivos. Mas o certo é que não foi elidida esta infração e a exigência permanece na íntegra.

Conclui opinando pela procedência em parte do auto de infração, remanescente R\$628,54 na infração 01, R\$23.857,50 na infração 02 e mantendo os valores originais das infrações 03 e 04.

O autuado ao tomar ciência da informação fiscal volta a manifestar-se, fls. 220/226. Diz que o preposto fiscal verificou que suas acusações estavam equivocadas, refazendo o levantamento do Auto de Infração, que passou a conter valor histórico de R\$ 29.086,04. Confirma que acata a infração 04, no entanto, sobre as infrações de nº 01, 02, e 03 ratifica sua contestação inicial.

Sobre a manifestação do contribuinte, o autuante rebate à fl. 235, dizendo que o autuado apenas repetiu os termos da defesa inicial não trazendo ao processo fatos novos ou matéria que não

tenha sido por ele considerada na informação fiscal. Por isso reitera todos os esclarecimentos dados na informação fiscal e opina pela procedência integral do auto de infração.

Consta às folhas 231/232, recolhimento parcial do valor exigido no auto de infração.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 04 (quatro) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo acata a infração 04, impugnando as demais, ficando mantida dessa forma a infração reconhecida, visto que não existe lide sobre a mesma.

A infração 01 refere-se a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS consignado em fatura de energia elétrica registrada em nome de outra empresa industrial, ao invés da empresa autuada.

O sujeito passivo explica que as mencionadas faturas registravam o nome da Maru, indústria da mesma atividade que ali existia e cujo patrimônio foi adquirido pela Gout Alimentos Ltda, a autuada. Afirma que o nome de cadastro nas concessionárias de energia não costuma ser trocado imediatamente, fazendo com que as contas dos meses de março, abril e maio de 2009 viessem endereçadas àquela indústria, como se o destinatário fosse o autuado. Diz ainda que a partir de julho/2009, época da instalação da empresa, a energia consumida no estabelecimento foi adquirida e paga pela autuada, legitimando-se, portanto, os créditos destacados nas respectivas contas.

O autuante em informação fiscal refez a planilha que deu suporte a esta infração, em função da apresentação pelo autuado, da grande maioria das notas fiscais originais ensejando o reconhecimento dos créditos. No entanto, diz que com relação às três contas de 2009, cuja titularidade não é da Gout Alimentos Ltda., empresa autuada, a exigência fiscal deve permanecer no valor de em R\$628,54, fl. 213.

Compulsando os autos, vejo constar às fls.12/14, contas de energia elétrica dos meses de março, abril e maio de 2009 em nome da empresa MARU ao invés da GOUT Alimentos alvo da presente autuação.

Observo que existe vedação expressa ao procedimento do autuado, conforme inciso V do art. 97 do RICMS/97, *in verbis*:

Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:

(. . .)

V - quando no documento fiscal constar como destinatário da mercadoria ou como tomador do serviço outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular;

Ademais, a própria autuada confirma que só começou suas atividades industriais a partir de julho de 2009, portanto é indevida a utilização de créditos fiscais referente a energia elétrica não consumida em seu processo produtivo. Com base no dispositivo acima transscrito concluo que as faturas de energia elétrica apresentadas pelo autuado em nome da empresa Maru Ltda., não se prestam para dar legitimidade aos créditos utilizados neste item da autuação. Concluo, portanto, que a infração 01 remanesce nos termos ajustados pelo autuante, em R\$ 628,54.

A infração 02 refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que pode ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.

Em sede defensiva o sujeito passivo apontou notas fiscais que deveriam ser excluídas: I) por estarem registradas no livro próprio; II) por se referirem a operações de prestação de serviços; III) e por consignarem insumos e embalagens, componentes do produto final, que por sua vez foram integralmente tributados na saída e tiveram o imposto recolhido. Além disso, asseverou que

todas as notas fiscais constantes do levantamento do autuante se encontram devidamente registradas livro contábil (Diário) e anexou cópias apontado o número do livro e a folha onde se encontram os mencionados registros.

O preposto do fisco acatou parcialmente os argumentos da impugnação. Excluiu as notas fiscais que foram registradas no livro Registro de Entradas, aquelas referentes a prestação de serviços e as que consignavam aquisições de matéria primas e embalagens. Embora tenha concordado que as notas fiscais estavam registradas na contabilidade da empresa, afirma que aquelas que não foram registradas no livro Registro de Entradas, ainda que escrituradas no livro Diário, deveriam ser mantidas no lançamento fiscal.

É importante observar que o inciso IV do § 4º do art. 4º da Lei 7014/96 que fundamentou a autuação e disciplina a matéria em análise, assim dispõe:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou e prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

Note-se que o legislador não determinou que só seriam legítimos os registros nos livros fiscais. No caso em análise, entendo que assiste razão ao autuado. A infração é por presunção de omissão de receitas e não por falta de registro da nota fiscal no livro Registro de Entradas do contribuinte, o que, neste caso, ensejaria a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Não há como sustentar a presunção de aquisição de mercadorias com receita omitida, considerando que foram apontados pelo contribuinte os registros nos livros contábeis colocados à disposição do autuante.

Registro que embora o sujeito passivo tenha elidido a acusação no que se refere à obrigação principal restou comprovado nos autos o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, pois o autuado confessa não ter registrado as mencionadas notas fiscais no livro Registro de Entradas. Em cumprimento ao disposto no art. 157 do RPAF/99, aplico a multa prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, e a infração 02 terá como base o demonstrativo ajustado pelo autuante (notas fiscais em que foi mantida a exigência) fls. 214/215, remanescendo em R\$14.033,82, conforme quadro abaixo. Concluo que a infração 02 é parcialmente subsistente.

| MÊS | B. DE CÁLCULO | MULTA | VALOR DEVIDO |
|--------|---------------|-------|--------------|
| jan/09 | 2.200,00 | 10% | 220,00 |
| abr/09 | 400,00 | 10% | 40,00 |
| mai/09 | 3.412,50 | 10% | 341,25 |
| jun/09 | 3.860,00 | 10% | 386,00 |
| jul/09 | 5.492,40 | 10% | 549,24 |
| ago/09 | 3.300,00 | 10% | 330,00 |
| set/09 | 4.092,70 | 10% | 409,27 |
| out/09 | 7.845,00 | 10% | 784,50 |
| nov/09 | 1.146,53 | 10% | 114,65 |
| dez/09 | 10.745,10 | 10% | 1.074,51 |
| jan/10 | 30.393,40 | 10% | 3.039,34 |
| fev/10 | 25.126,27 | 10% | 2.512,62 |
| mar/10 | 3.300,00 | 10% | 330,00 |
| abr/10 | 26.097,41 | 10% | 2.609,74 |
| mai/10 | 5.300,00 | 10% | 530,00 |

| | | | |
|--------------|----------|-----|------------------|
| jun/10 | 4.327,01 | 10% | 432,70 |
| jul/10 | 3.300,00 | 10% | 330,00 |
| TOTAL | | | 14.033,82 |

Relativamente à infração 03, o autuado foi acusado de ter deixado de entregar arquivos magnéticos, no prazo previsto na legislação, enviados via *internet*, através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos meses de junho e agosto de 2009 e maio de 2010, sendo aplicada a multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$4.140,00.

O art. 683 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art.686 do RICMS/BA.

“Art.686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício apurado”.

Por outro lado, o art. 708-A do referido RICMS/BA, estabelece os prazos para entrega do arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, estando previsto no § 6º deste mesmo artigo que a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências e especificações, requisitos previstos no Convenio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.

Embora o sujeito passivo tenha afirmado que encaminhou os arquivos de forma correta para a SEFAZ, vejo que o fez de forma intempestiva, em desobediência ao prazo regulamentar, pois às fls. 204 a 206 do processo constam 03 (três) recibos de transmissão de arquivos Sintegra referentes aos meses de junho e agosto/2009 e de maio/2010. No entanto, a infração é relativa aos meses de maio e julho/2009 e abril/2010.

Se o contribuinte não fez a entrega do arquivo magnético nos prazos estabelecidos na legislação é devida a multa prevista no art. 42, inciso XII-A, alínea “j” da Lei 7.014/96. Mantida a exigência fiscal.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0010/10-2, lavrado contra **GOUT ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$628,54**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$18.633,82**, previstas no inciso IX, XIII-A, alínea “j” e XX do artigo 42 do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR